

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Luiz Gallieri, 184 - Sob. 01 - Uberaba - CEP 81.560-340 - Caixa Postal 10.931, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, Viemos por meio deste, apresentar Recurso no que compete a decisão da Comissão de Licitação em desclassificar a empresa Lukauto nos Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Pregão Eletrônico 05/2022, alegando não atendimento do Item 10.3 do Edital, que exige Certificação do IBAMA da empresa Fabricante.

Em uma análise do caso, a empresa Lukauto tem o conhecimento da exigência do IBAMA para o Processo Licitatório, com tudo a exigência do Certificado exclusivo do Fabricante é ilegal perante as legislações em que seguimos.

Pois bem, de primeiro momento, a exigência do IBAMA da Fabricante, direciona o Edital para produtos específicos, onde atualmente, o leque de Fabricantes de Pneumáticos com Fábrica no Brasil se tornou menor, várias fabricantes de renome, concentram sua fabricação de Pneus fora do Brasil, devido a situações comerciais e logísticas. Com base neste pensamento, trazemos ponto da exigência de um determinado produto em um Processo de Licitação fere e afronta a Lei Federal 8.666/1993 que diz:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Utilizando a Lei 8.666/1993, aprecia-se no Artigo 25, a inaceitabilidade de qualquer comprovação de exclusividade por entidades, desta forma, a exigência da Certificação exclusiva de Fabricantes no território Brasileiro, diverge as regras que todos devemos seguir para um Processo Licitatório:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

No Artigo 30 da lei 8.666/1993 reforça todos os pontos elencados acima, onde é vedada a exigência documental que iniba a participação de uma empresa no Processo Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Vislumbra-se que a simples exigência que desclassificou a empresa Lukauto no Pregão Eletrônico 05/2022 é repudiada de forma clara pela Legislação Federal, limitando o Processo Licitatório para poucas empresas, assim frustrando a competitividade e a economicidade que difere o ato licitatório como uma forma de compra para os Setores Públicos.

Em outro campo, trazemos a motivação de várias Instituições solicitarem a Certificação do IBAMA para processos de Pneumáticos, a exigência em questão, se traz da necessidade da avaliação se a empresa Fabricante ou Representante do produto atende as normas ambientais brasileiras, visando inibir empresas que prejudicam a Fauna e a Flora Brasileira.

Atualmente o mercado nacional, atua com produtos fabricados em nosso País e materiais adquiridos de forma de importação, os produtos importados, são adquiridos por Empresas sediadas no Brasil, havendo a necessidade de adentrar pelo Setor Portuário Brasileiro, recolhendo Impostos e Encargos que Naturalizam o material como Brasileiro, desta forma, existem Leis e Resoluções que trazem a devida responsabilidade. No caso da parte Pneumática, existindo a Importação de uma Marca de fabricante estrangeira, a empresa brasileira que recolheu os Impostos e Encargos, se torna fiel responsável pela mesma, respondendo pela mesma, na Lei Federal 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) aprecia-se esta responsabilização no Artigo 12:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Já na Resolução 416 de 2009 do CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE), setor que regulamenta o IBAMA e demais setores similares, em vários pontos, tem a exigência da Certificação tanto da Fabricante quanto do Importador:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

De forma clara e simples, tanto os Fabricantes e os Importadores devem obter a Certificação do IBAMA, dito isto, a exclusividade apreciada em Edital não segue as normas em que todos deveram seguir para um processo claro e justo para os licitantes que lá atuam.

A empresa Lukauto, apresentou um produto Importado, onde encaminhamos a comprovação que o mesmo corresponde, no seguimento do Certame, relatamos este caso de forma mais resumida a Comissão de Licitação após sua exigência de explicativa, mas infelizmente o Senhor Pregoeiro manteve seu entendimento falho, não entendendo que sua atuação afrontaria a Legalidade em questão. A empresa Lukauto tem uma experiência de mais de 15 Anos no ramo pneumático, desta forma, além de apresentarmos os documentos que atendem ao Edital, registramos um produto que atende ao Termo de Referência no quesito especificação, com valor justo ao mesmo, que traz a devida economicidade a esta Instituição, um simples ato de desconhecimento de um documento, além de atrapalhar o certame traz um aumento em um produto que poderá ser adquirido de valor justo.

Após tais explicativas, solicitamos que esta Comissão retorne os Itens desclassificados do Pregão Eletrônico 05/2022 para a fase Habilitatória, retornando ambos para a empresa Lukauto, habilitando assim nossa empresa, visto comprovação total documental conforme o Edital e as Legislações que o englobam.

Deixamos explícito de forma clara e sucinta o caso em questão, devendo a Comissão reavaliar a ação do Pregoeiro no certame em questão, pois o ato do mesmo fere a Legislação, aplicando a exclusividade que tanto a Lei Federal repudia para um Certame.

Coloco nossa empresa a disposição para esclarecimentos ou explicativas sobre o apresentado neste Recurso.

Curitiba, 23 de Março de 2022.

KAUE MUNIZ DO AMARAL
PROPRIETARIO
RG: 10.117.444-1
CPF: 074.127.859-66

Fechar



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Pregão Eletrônico nº 005/2022 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo nº 5.438/2021

Assunto: Recurso Administrativo.



Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LUKATO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, por questionar os critérios de habilitação técnica no âmbito do Pregão Eletrônico FME nº 005/2022, cujo objeto é a Futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, mediante Sistema de Registro de Preços, destinados à frota de veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Boa Esperança/ES.

Às 08h:30min do dia 22 de março do corrente ano foi dada abertura ao Pregão eletrônico em epígrafe, no Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após as participantes terem sido declaradas habilitadas, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa LUKATO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA manifestou suas intenções recursais alegando que a sua desclassificação afronta a Lei Federal 8.078/1990, artigo 12 e Normativa do CONAMA 416/2009, artigo 4º e demais artigos.

Resumidamente, a recorrente solicita que seja revista a decisão desta pregoeira, aceitando a apresentação do certificado do IBAMA do importador dos pneus, que retorne a fase classificatória e a habilite no referido pregão.

1. Da tempestividade e do cabimento do recurso.

Inicialmente, conforme o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões, porém nenhum documento foi enviado.

Assim, o presente recurso é admissível por ser tempestivo, uma vez que houve imediatamente a manifestação de recorrer, conforme consta na Ata de realização do Pregão Eletrônico FME nº 005/2022.

Diante disso, reconheço o recurso e passo a manifestar-me.

2. Do mérito recursal

Para o início da análise é importante entendermos o que é a licitação pública, que para Hely Lopes "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (2005, p. 269).

As licitações públicas são regidas por diversas normas e princípios que devem ser respeitados e aplicados pelo Pregoeiro/Presidente da CPL, quando deles se fizerem necessários, sabendo que, quem conduz a sessão deve equilibrar o uso desses princípios conforme a situação e que a adoção de um princípio não anula o outro, pois os princípios, ao contrário das regras ou normas, não são incompatíveis entre si.

Pois bem, passemos a análise do mérito recursal em si.

Em sua peça recursal a recorrente discorda da sua inabilitação por não apresentar o certificado do fabricante dos pneus junto ao IBAMA, alegando que esta Pregoeira deveria aceitar o certificado do IBAMA do importador, pois a exigência do IBAMA do fabricante direciona o edital para produtos específicos e é ilegal perante as legislações.

Pois bem, veremos a seguir os itens de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório:

10.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

(...)
"10.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por

pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.3. Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em nome do fabricante.

10.3.1. A exigência do Certificado de Regularidade possui supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente, no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993 e no Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo."

(...)

10.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

(...)

Nota-se aqui que a recorrente não observou as cláusulas editalícias.

Além disso, alega ainda que a empresa tem conhecimento da exigência do IBAMA para o Processo Licitatório, contudo a exigência do Certificado exclusivo do Fabricante é ilegal perante as legislações.

Pois bem, conforme expresso na lei e no edital, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório.

O edital foi divulgado no site www.gov.br/compras e no site oficial do Município de Boa Esperança/ES www.boaesperanca.es.gov.br desde o dia 09/03/2022 e até o dia 22/03/2022, data de abertura do certame, não houve nenhuma impugnação ou se quer um pedido de esclarecimento sobre o edital, por parte da recorrente.

Se a recorrente possuía o direito legal de impugnar o instrumento convocatório e assim não o fez, precluiu o direito questionar as cláusulas editalícias, subordinando-se à elas.

Nesse sentido, já se manifestaram juízos maiores, conforme segue:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados.

(TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)"

"EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AU-SENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso -Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas -Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

(TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)"

Passando-se agora à exigência editalícia da apresentação do certificado do IBAMA do fabricante, não é necessária muita delonga, pois o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES já manifestou sobre essa possibilidade no Acórdão 01074/2021-1 - 2ª Câmara, conforme segue:

"Desta forma, verifica-se de plano, da ausência de irregularidade, visto que a exigência da Certidão de Regularidade do IBAMA em nome do fabricante, já foi enfrentada por esta Corte de Contas com a emissão do Acórdão 112/2020 1ª Câmara, além de que em outros processos com objeto correlatos, estão com posicionamentos no mesmo sentido considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais, junto a área técnica e o Ministério Público de Contas.

(...)

Dessa forma, considerando que a Instrução Técnica Conclusiva 3964/2021 muito bem fundamentou que não seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome apenas do fabricante dos pneus, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas quanto a improcedência da presente representação, restando prejudicada à análise do pedido de medida cautelar."

Cabe ressaltar que o acórdão acima citado foi referenciado no edital como justificativa da exigência de qualificação técnica.

Observa-se que, de fato, houve o descumprimento da Recorrente quando da comprovação de aptidão técnica exigido pelo item 10.3.



Em reanálise dos documentos apresentados pela então arrematante dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, restou evidenciado que a empresa apresentou certificados do IBAMA do importador, contudo, não houve a apresentação dos certificados do IBAMA do fabricante dos itens cotados na proposta, a recorrente até anexou certificados de fabricantes nacionais mais que não correspondiam aos itens cotados.

Assim, primando pelo atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas não há alternativas à Administração se não a de manter a inabilitação da empresa Recorrente.

Sendo assim, o referido recurso foi desnecessário, não devendo prosperar.

3. Conclusão

Diante do exposto, outro não é o entendimento, senão que nenhum dos fatos apresentados na peça recursal fundamentam uma possível mudança de julgamento desta Pregoeira, levando-a a rever sua decisão.

Portanto, julgo o presente recurso improcedente.

Boa Esperança/ES, 06 de abril de 2022.

Eliete Aparecida Barboza Bernabé
Pregoeira Oficial
Decreto nº 7.686/2022

Fechar





Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Mantenho a decisão do pregoeiro. Ratifico o julgamento da Pregoeira e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa LUKATO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2022 – Fundo Municipal de Educação de Boa Esperança/ES.

Boa Esperança, 06 de abril de 2022.

Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal

[Voltar](#) [Fechar](#)